Gabriella Gimenez Mello

RGM 4789

**UNIÃO ESTÁVEL**

SUZANO

2011

GABRIELLA GIMENEZ MELLO RGM 4789

**UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção de nota na disciplina de Direito Civil, sob orientação do Professor Joaquim Guimarães.

SUZANO

2011

**RESUMO**

A união estável foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo constituinte de 1988, consagrando-a como entidade familiar constitucional, equiparando ao casamento. E o Código Civil de 2002, após duas leis esparsas tratarem da matéria, regulamentou o instituto da união estável em seus artigos 1.723 a 1.727, definindo a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

As características para o reconhecimento da entidade familiar em união estável são expressas no artigo 1.723, “caput” e §1º, do Código Civil, são: objetivo de constituir família, convivencia duradoura, convivencia contínua, convivencia pública, diversidade de sexo e desimpedimento.

No que tange às responsabilidades que precisa coexistir entre os companheiros, está o dever de lealdade, respeito e assistência, incluindo a guarda, o sustento e educação dos filhos (CC, art.1724).

Para que haja a conversão da união estável em casamento, os noivos devem comparecer ao Cartório de Registro Civil de seu domicilio e dar entrada nos papéis igual ao casamento. Sendo que para a realização da conversão só há a necessidade que se leve os documentos habituais (iguais aos da celebração de um casamento) e duas testemunhas que irão afirmar que ambos convivem em união estável, contínua e duradoura e desta forma se dá entrada ao processo de habilitação. A diferença entre a união estável e o casamento, é a inexistência de celebração, uma vez que, após dar entrada ao processo de habilitação aguardam-se 16 (dezesseis) dias e os conviventes comparecem ao cartório apenas para a retirada da certidão de casamento civil.

Em relação à união estável entre pessoas do mesmo sexo, denominada como homo afetiva, existe o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que constituiu alguns amparos visando proteção dos conviventes. Com a ausência de legislação tratando da matéria, a decisão do poder judiciário traz ao direito brasileiro a equiparação da relação homo afetiva com a entidade familiar constituída pela união estável entre pessoas heterossexuais. A decisão da suprema corte está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, regulamentando, assim, um modelo de família não amparada de forma expressa pela constituição e normas infraconstitucionais.

Sumário

1. Introdução........................................................................................................... 06
2. Evolução Histórica............................................................................................. 07
3. Conceito............................................................................................................ 10
4. Características da União Estável....................................................................... 11
5. Direitos, Deveres e Dissolução da União Estável............................................... 13
6. Conversão da União Estável em casamento....................................................... 15
7. União Estável Homo afetiva............................................................................... 16
8. Conclusão......................................................................................................... 19
9. Referências....................................................................................................... 20

**INTRODUÇÃO**

A união estável é uma forma de enlace matrimonial, sem seguir os ritos formais de um casamento civil. Contudo, apesar de não ter o mesmo escopo, as obrigações, os direitos e deveres daqueles que optam por este regime de casamento, versarão de forma muito próxima ao regime de casamento reconhecido no Cartório de Registro Civil.

A própria Constituição Federal, resguarda alguns preceitos oriundos desta relação marital, quando trata sobre a proteção da união estável como entidade familiar e também da garantia ao direito de herança.

Como toda prática constante e reiterada, a União estável que em 1960 revolucionou os costumes de seu tempo, atualmente é vista com normalidade e aceitabilidade pela sociedade.

Vale ressaltar que, acompanhando a evolução social, um novo modelo de entidade familiar tem sido reconhecida pelo poder judiciário, sendo esta a união homoafetiva, onde maiores detalhes serão discorridos no curso deste trabalho.

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL**

A evolução histórica da união estável no direito brasileiro começou a partir do Brasil colonial, onde esta forma de relação se apresentava de maneira mais acentuada e com mais liberdade, uma vez que, devido a colonização feita na época, havia a supremacia da força cultural e do costume local de se unirem homem e mulher, com a finalidade de convivência e constituição de família, foi de inicio amplamente combatida pela Igreja e pelo Estado.

A lei religiosa da época e a sociedade andavam em sentidos oposto, pois, a lei mesmo que religiosa, condenava a união estável como adultério, mesmo sendo tolerante quanto ao adultério masculino, entretanto, na prática, na sociedade havia concubinatos que não eram adultérios.

Com o advento da República, e como não havia o formalismo da legislação brasileira acerca do tema, tentou-se implantar o casamento civil a toda população, que levou por contingência histórica, a considerar-se até o casamento religioso como concubinato. O que ocorreu na época, foi a não aceitação desse casamento legalmente admitido como modelo necessário e único, com o costume novamente se sobrepondo diante e contra a imposição da lei, uma vez que as pessoas continuavam se casamento somente no religioso.

O Código Civil de 1916, não continha nenhuma previsão legal acerca da União Estável, reconhecia apenas em seu artigo 363, I o concubinato, como era chamado na época a união livre e duradoura entre o homem e a mulher com aparência de casamento. Entretanto, tal referência, segundo Silvio Rodrigues (531:2007) era a única que se referia à mancebia sem total hostilidade a tal situação de fato, uma vez que permitia a investigação de paternidade da mulher contra o homem com quem convivia de fato.

Alguns doutrinadores chamavam o que hoje é a União Estável como concubinato puro, onde, na época de vigência de código civil de 1916, não era permitido a concubina direito a herança (doação testamentária) ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida.

No entanto, aos poucos começando pela legislação previdenciária alguns direitos da concubina foram sendo reconhecidos e a jurisprudência passou a admitir outros, como a meação pelos bens adquiridos em esforço comum, passando o julgador brasileiro a compreender que a ruptura de longo concubinato de forma unilateral ou por mútuo consentimento, acabava criando uma situação extremamente injusta para um dos concubinos, pois, alguns bens adquiridos por esforço comum acabavam em nome de apenas um dos concubinos.

Inicialmente, o reconhecimento de tal união se deu pela posição humanista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e foi se estendendo aos outros estados da federação, sendo que o Supremo Tribunal Federal (sumula 380), acabou por adotar a posição de que a ruptura de uma ligação *more uxória* duradoura gerava consequências de ordem patrimonial, reconhecendo a união estável entre homem e mulher de forma contínua e duradoura como sociedade de fato, e como tal foi amparada pelo direito brasileiro, onde os concubinos que decidiam separar-se faziam a partilha dos bens adquiridos em *comum esforço*.

Após o reconhecimento do STF das uniões more uxória, as restrições existentes no código civil de 1916, passaram a ser aplicadas somente aos casais que conviviam no que chamavam na época como concubinato impuro ou concubinato adulterino, tendo em vista que um dos cônjuges possuía impedimentos ao casamento. No entanto, quando não havia qualquer impedimento ao casamento (separação de fato de um dos concubinos de seu cônjuge), tais restrições também deixavam de existir, passando os tribunais a decidir que o artigo 1177 do Código Civil de 1916, que proibia a doação do cônjuge adultero ao seu cumplice, não atingia sua companheira, que não deveria ser confundida com concubina.

O que antes da Constituição Federal de 1988, era visto como sociedade de fato, gerando efeitos apenas patrimoniais aos companheiros, passou a ser considerado como entidade familiar, pois o § 3º do artigo 226, passou a reconhecer a união estável como entidade familiar e ainda em sua parte final trouxe o dispositivo de que a lei deveria facilitar sua conversão em casamento.

O código civil de 2002, atualizando-se com a constituição federal, passou a conceituar a união estável como:

*“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurado na convivência publica, continua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

O que no código civil de 1916 era considerado como concubinato puro, passou a ser considerado no código civil de 2002 como união estável, dando aos companheiros, que mantem união de fato os mesmos direitos que pessoas casadas que mantem união jurídica.

A união estável ainda irá evoluir assim como o conceito de família, tanto jurídica como socialmente. A legislação ainda é falha nas tentativas de regulamentação dessa união, cabendo à doutrina e à jurisprudência um papel extremamente importante na aproximação desse fato social com o Direito.

**CONCEITO**

A união estável foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo constituinte de 1988, consagrando-a, como entidade familiar constitucional, ou seja, é dever de proteção do Estado a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar. E o Código Civil de 2002, após duas leis esparsas tratarem da matéria, regulamentou o instituto da união estável em seus artigos 1.723 a 1.727. Definindo a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Segundo Coelho (2011, p. 140), a união estável entre o homem e a mulher com o objetivo de constituir família tem a mesma proteção que o Estado libera para a família fundada no casamento. A única diferença diz respeito à prova do vínculo horizontal de família, que se produz muito mais facilmente no casamento. Isto é, o casamento é facilmente comprovado com a certidão pública, já para a união estável dependerá de elementos comprobatório. Ou seja, a única diferença entre os institutos é a forma de comprovar o vinculo familiar.

Já para Venosa (2007, p.44), a união estável não se equipara ao casamento. Justificando seus argumentos, primeiro o constituinte, no art. 226, não cria direitos subjetivos exigíveis de plano, auto-executáveis, mas apenas vinculando o legislador ordinário, ou seja, a Constituição apenas determinou que os companheiros devessem ser protegidos por norma futura. Segundo, o constituinte designa ao legislador ordinário instituir mecanismo de conversão da união estável em casamento, ou seja, não há razão para converter uma entidade familiar em outra, salvo, se forem desiguais. E por fim, acentua que a natureza jurídica dos institutos é diversa: enquanto o casamento é negócio jurídico e a união estável é fato jurídico.

**CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL**

As características para o reconhecimento da entidade familiar em união estável são expressas no artigo 1.723, “caput” e §1º, do Código Civil. Portanto, é indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos, para a caracterização da entidade familiar em vista do direito positivo brasileiro.

1. Objetivo de constituir família: requisito mais importante para a constituição do vinculo familiar, ou seja, o desejo dos companheiros em constituir uma entidade familiar é o requisito mais importante para o reconhecimento da união estável. Para aferir o objetivo anímico, a celebração de contrato de convivência ou declaração de intenção de constituir família criam a presunção da união estável, entretanto, é necessário avaliar a realidade da relação familiar entre os viventes. Na inexistência de manifestação expressa dos viventes o objetivo deve ser aferido por indícios como a coabitação e a prole. Entretanto, a existência de um destes, ou dois, não caracterizam elemento absoluto do objetivo de constituir família. Por vezes, pessoas coabitam, e até mantém relação sexual sem o desejo de constituir família. Assim, como pessoas com filho em comum tem apenas o objetivo de constituir duas famílias monoparentais.
2. Convivência duradoura: para o reconhecimento da união estável a convivência deve perdurar por um tempo considerável, não é expresso na lei um período mínimo, mas a durabilidade da convivência é requisito essencial. Portanto, celebrado um contrato de convivência, e de fato os viventes não conseguem conviver por alguns meses, não haverá configurada a união estável.
3. Convivência continua: outro requisito para configurar a união estável é a continuidade da convivência, ou seja, a interrupção temporal significativa da convivência não caracteriza a união estável. Entretanto, breve interrupção motivada por desentendimentos, que na continuidade restabelece a convivência não descaracteriza a entidade familiar.
4. Convivência publica: visa a lei proteger como entidade familiar a convivência pública, ou seja, na qual os conviventes apresentem-se em eventos familiares e sociais como companheiros, isto é, não omitam o relacionamento ou apresentarem-se como meros namorados.
5. Diversidade de sexo: a legislação brasileira reconhece a união estável apenas entre pessoa de sexos opostos, ou seja, entre homem e mulher. Entretanto, decisões recentes do poder judiciário não estão respeitando este requisito.
6. Desimpedimento: em regra todos os impedimentos do casamento também impedem o reconhecimento da união estável. O mais relevante trata-se da monogamia, as pessoas casadas não podem forma outra entidade familiar, ou seja, não podem constituir um segundo vinculo conjugal constituindo a união estável. Entretanto, as causas suspensivas do casamento impedem a caracterização da união estável.

**DIREITOS E DEVERES E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

De acordo com a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, “a única diferença entre o casamento e a união estável, é relacionada à prova judicial da existência do vínculo de conjugalidade”.

No casamento propriamente dito, o vínculo entre os cônjuges é facilmente comprovado por meio da certidão do Registro Civil, enquanto que na união estável, há necessidade de que sejam produzidas provas que denotem de fato a relação marital.

Partindo de que ocorra uma lide entre os nubentes, a parte interessada deverá arguir-se de provas que possam confirmar a existência de uma relação contínua, pública, destinada à constituição da família. Neste caso, diversos documentos deverão ser inclusos aos autos, com o ânimo de que seja comprovada esta relação de união estável, podendo ser: apólice de vida em que aponta o outro cônjuge como beneficiário, contas bancárias conjuntas, fotografias em festas familiares ou até mesmo viagens, testemunhas que participavam de algum modo da vida do casal e que podem confirmar a convivência. Deverá ocorrer um conjunto de provas, de forma que sejam preenchidos os requisitos legais da entidade familiar, partindo dos pressupostos da durabilidade, publicidade, continuidade e ***“affectio maritalis”***.

No que tange às responsabilidades que precisa coexistir entre os companheiros, está o dever de lealdade, respeito e assistência, incluindo a guarda, o sustento e educação dos filhos (CC, art.1724). Importante destacar que a fidelidade embora não expressa em lei, uma vez que não ocorra, subentende-se pelo descumprimento do dever de lealdade.

Com relação aos deveres dos conviventes, uma vez rompida a relação de união estável, não haverá o que se discutir sobre interesses maiores, já que os resultados serão idênticos à um casamento civil, em matéria que trata os bens, filhos e alimentos. No que diz respeito aos bens, os termos que prevalecerão, serão de acordo com o que definiram no contrato de convivência (CC, art. 1.725). Caso não tenham definido nada à respeito, prevalecerá o regime de separação parcial (CC, art. 1725, *in fine*). Neste regime, comunicam-se os bens posteriores ao casamento, exceto os adquiridos por sucessão ou doação, mas não os anteriores. Contudo, os bens adquiridos na constância do casamento, pertencerão em partes iguais aos conviventes, salvo se estipulado de maneira contrária.

Com relação aos alimentos, o companheiro que dele necessitar, estará assegurado pela lei (CC, art. 1.964, com a ressalva de que o cônjuge que é o responsável pelo fim da união estável, terá o direito aos alimentos mínimos, uma vez que há equivalência deste, com o casamento civil.

No que diz respeito aos filhos, caberá aos conviventes o acerto ao regime de guarda e visitas, ressalvando a questão do valor, uma vez que não poderá ocorrer prejuízo nas relações verticais estabelecidas entre os pais e filhos. Uma vez que não haja consenso entre as partes, caberá ao juiz a decisão. O valor determinado, deverá suportar as despesas com alimentação, lazer e educação dos filhos.

Um dos pontos complementares deste capítulo, diz respeito aos direitos sucessórios do companheiro sobrevivente (art. 1.790 do CC), criando polêmica nos incisos II e III, pois nestes estabelecem-se as quotas a que terá direito o supérstite, que irá variar de acordo com os demais concorrentes à herança. Vale ressaltar que este dispositivo não prejudica a meação a que tem direito o companheiro por força de regime legal de bens, uma vez que não tenha sido celebrado um contrato de convivência. As quotas referidas no dispositivo, diz respeito à parte dos bens comuns ao objeto de sucessão, sendo, a meação titulada pelo cônjuge falecido (Gonçalves, 2005:559).

Para ilustrar tal polêmica, suponhamos que o falecido deixou bens que perfazem o total de R$120.000,00 em sua herança, sem ter ascendentes ou descendentes vivos, mas apenas um irmão. Considerando que o falecido fosse casado, a esposa herdaria no caso a totalidade dos bens. Contudo, sendo o caso de união estável, a companheira teria apenas um terço deles, no caso R$40.000,00, ficando assim o restante com o irmão.

Partindo dos preceitos versados na Constituição Federal, (art. 5º, XXX) que trata sobre a garantia do direito de herança, como no (art. 226, § 3º) que trata sobre a proteção da união estável como entidade familiar, fica evidente eu o art. 1.790, II e III do CC, são inconstitucionais, já que possuem um texto discriminatório e contrário à lei maior.

**CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO**

Como já vimos anteriormente, a união estável é a relação de convivência entre um homem e uma mulher, devendo ser contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Embora se fale em convivência contínua e duradoura o novo código civil não menciona prazo mínimo para que se caracterize uma união estável e ainda, não menciona que para a concretização dessa união há a necessidade de que morem juntos.

Para que haja a conversão da união estável em casamento, os noivos devem comparecer ao Cartório de Registro Civil de seu domicilio e dar entrada nos papéis igual ao casamento. Sendo que para a realização da conversão só há a necessidade que se leve os documentos habituais (iguais aos da celebração de um casamento) e duas testemunhas que irão afirmar que ambos convivem em união estável, contínua e duradoura e desta forma se dá entrada ao processo de habilitação.

A diferença entre a união estável e o casamento, é a inexistência de celebração, uma vez que, após dar entrada ao processo de habilitação aguardam-se 16 (dezesseis) dias e os conviventes comparecem ao cartório apenas para a retirada da certidão de casamento civil, ocasião em que o casamento passa a ter efeito, ou seja, não há a celebração do casamento com um juiz de paz que é a forma tradicional de casamento civil.

A partir da retirada da certidão de casamento, o mesmo passará a surtir seus efeitos.

Convém ressaltar, que no momento em que os conviventes dão entrada ao processo de conversão da união estável em casamento, também fazem a escolha com relação ao patronímico que irão adotar (alteração do nome) e o regime de bens a ser adotado por ambos (separação de bens, comunhão de bens), sendo silentes com relação a escolha do regime de casamento a ser adotado, acolhe-se o regime de separação parcial de bens.

**UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

A interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a união homo afetiva reconheceu o quarto modelo de família brasileira, uma vez que Constituição prevê três enquadramentos de família: A decorrente do casamento, a família formada com a união estável e a entidade familiar monoparental (hipótese que acontece quando apenas um dos cônjuges fica com os filhos), e agora, a decorrente da união homo afetiva. Com esse reconhecimento, o STF equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres com algumas ressalvas. Na prática, a união homo afetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro.

O ministro Ayres Britto votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição para o artigo 1.723 do Código Civil, norma que define a união estável como aquela "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, deve ser excluída da interpretação da regra qualquer significado que impeça o reconhecimento de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em seu voto o ministro frisou que a união homo afetiva não pode ser classificada como mera sociedade de fato, como se fosse um negócio mercantil. Britto registrou que o silêncio da Constituição sobre o tema é intencional. "Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei".

Para o ministro Gilmar Mendes, o tema diz respeito à dignidade dos indivíduos. "A pretensão que se formula tem base nos direitos fundamentais a partir dos princípios da igualdade e da liberdade". De acordo com o ministro, é necessário reconhecer os direitos de casais formados por pessoas do mesmo sexo por uma questão de dignidade humana.

Na prática, as regras que valem para relações estáveis entre homens e mulheres serão aplicadas aos casais gays.

De acordo com o Censo Demográfico realizado em 2010, o país tem mais de 60 mil casais homossexuais, que podem ter assegurados direitos como herança, comunhão parcial de bens, pensão alimentícia e previdenciária, licença médica, inclusão do companheiro como dependente em planos de saúde, entre outros benefícios. A lei, que estabelece normas para as uniões estáveis entre homens e mulheres, destaca entre os direitos e deveres do casal o respeito e a consideração mútuos, além da assistência moral e material recíproca, que a partir da decisão do STF devem ser estendidos aos homo afetivos.

“Onde há sociedade há o direito. Se a sociedade evolui, o direito evolui. Os homo afetivos vieram aqui pleitear uma equiparação, que fossem reconhecidos à luz da comunhão que tem e acima de tudo porque querem erigir um projeto de vida. A Suprema Corte concederá aos homo afetivos mais que um projeto de vida, um projeto de felicidade”, afirmou o Ministro Luiz Fux.

“Aqueles que fazem a opção pela união homo afetiva não podem ser desigualados da maioria. As escolhas pessoais livres e legítimas são plurais na sociedade e assim terão de ser entendidas como válidas. (...) O direito existe para a vida não é a vida que existe para o direito. Contra todas as formas de preconceitos há a Constituição Federal”, afirmou a ministra Cármen Lúcia.

Partindo desta decisão o casal homo afetivo pode fazer um contrato de união estável ou uma declaração de união estável em cartório e ter certeza de que este direito será reconhecido na Justiça, antes, os casais faziam esses documentos, porém, quando eles eram levados à Justiça, não havia a certeza se o juiz iria reconhecer este material. Com essa decisão, o problema está sedimentado na Justiça, porém ainda deve encontrar algumas ressalvas no primeiro grau de jurisdição.

O casamento homossexual continua não sendo possível, quando um casal do mesmo sexo decide pela união estável, não pode adotar o sobrenome do parceiro(a), isso é permitido apenas no casamento civil, e o Estado Civil da pessoa também não muda.  Legalmente, união estável e casamento são institutos diferentes.

A união estável não dá os mesmos direitos na questão de herança, o casal pode e deve fazer uma escritura de união estável ou contrato particular de união estável, para dizer qual regime de bens vale para os dois, caso não tenha sido feito um contrato ou escritura, aí passa a valer o regime parcial de bens, onde o companheiro (a) terá direito à meação (50%) dos bens, enquanto os demais herdeiros (filhos, pais) dividem os restantes 50%.

O matrimônio e a família são instituições construídas por práticas sociais. Por conseguinte, se não é possível impedir a prática de determinados atos, deve-se, ao menos, controlar sua nomeação, ou seja, sua significação.

**CONCLUSÃO**

A união estável surgiu como novo modelo de entidade familiar, que foi ganhando força com o passar dos anos.

Os primeiros relatos surgiram durante o Brasil Colônia, passando pela República e chegando até os dias atuais, amparando os conviventes no que diz respeito ao patrimônio comum, o direito à sucessão e seus descendentes.

A união estável apesar de não ser comprovada facilmente pela certidão emitida pelo cartório, como o casamento, enquanto não convertida, tem basicamente a mesma força de um casamento civil, pois, ambos conviventes possuem direitos e deveres em relação ao outro, bem como com relação a seus filhos.

Portanto, por ser caracterizada como uma união de fato, nosso ordenamento jurídico verificou a necessidade de torna-la uma norma positivada.

Desta forma, entendemos que a União Estável, apesar de não seguir os moldes tradicionais, possui a mesma finalidade de um casamento civil.

**REFERÊNCIAS**

Coelho, Fábio Ulhoa - Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5 - 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

Venosa, Sílvio de Salvo - Direito Civil: direito de família, volume 6, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007.

Gonçalves, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família – 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

Diniz, Maria Helena – Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família – 18ª edição aum. e atual. de acordo com o novo código civil, São Paulo: Saraiva, 2002.

Simon, Romeu – A evolução histórica das uniões informais e do conceito de família, artigo publicado no [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br), 2001.